



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 40 /2004

Aos Excelentíssimos Senhores Juízes de Direito Diretores de Foro

Senhor(a) Juiz(a),

Encaminho a Vossa Excelência cópias do Ofício nº 463.0/04 e decisão anexa, oriundos do Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Canoinhas, para que sejam tomadas as providências cabíveis junto aos Cartórios de Registro de Imóveis dessa comarca, acerca da indisponibilidade dos bens dos Senhores **TARCISO RIBEIRO DE LIMA, MILTON RAABE e ROSELI ENGEL**.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração.

Florianópolis, 04 de março de 2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Eládio Torret Rocha'.

Desembargador **Eládio Torret Rocha**
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Canoinhas
1ª Vara

R. h.
Expeça-se ofício-circular aos Juizes de Direito
Diretores de Foro das comarcas deste Estado,
encaminhando-se cópia do presente expediente.
Comunique-se.
Florianópolis, 04.03.2004.


Des. **Eládio Torret Rocha**
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Ofício nº 463.0/04 Canoinhas, 18 de fevereiro de 2004.

Autos nº 015.04.000463-0

Ação: Ação Civil Pública


Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Tarciso Ribeiro de Lima e outros

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para, em cumprimento a despacho exarado nos autos supra mencionados, encaminhar-lhe cópia da decisão que afastou os réus: Tarciso Ribeiro de Lima, Milton Raabe e Roseli Engel, das funções que exerciam junto à Câmara de Vereadores de Canoinhas, bem como determinou a indisponibilidade patrimonial de todos os requeridos, para as providências cabíveis.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.


Dayse Herzog de Oliveira
Juiz(a) de Direito

Excelentíssimo Senhor

Desembargador Alberto Luiz da Costa

Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina

Rua Álvaro Müllen da Silveira, 208, 8º andar - Centro

88020-901 - Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



**COMARCA DE CANOINHAS
PRIMEIRA VARA**

Autos n. 01504000463-0

Vistos,

Trata-se de pedido liminar, formulado em autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, movida em face de TARCISO RIBEIRO DE LIMA, MILTON HAABE, ROSELI ENGEL e DENILSON CORREIA DE OLIVEIRA, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO pede a indisponibilidade de bens de todos os réus e o afastamento dos respectivos cargos ocupados pelos três primeiros demandados, tendo em vista atos de improbidade administrativa em detrimento do erário municipal.

Prevê o art. 37, § 4º, da Carta Magna:

"Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível"

De outro lado, a Lei n. 8.429/92 - que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional - mais precisamente em seu art. 16, disciplina:

"Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

"§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

"§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais"



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



Quanto ao afastamento cautelar, prevê o art. 20, parágrafo único, da já referida Lei:

"A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual"

Sem adentrar definitivamente o mérito da causa, a análise da questão deve levar em conta, ainda, que o Judiciário deve preferir tutelar os interesses maiores da coletividade, ou seja, a preservação e o zelo pelo patrimônio público, a amparar pretensão individual.

Na hipótese, o *fumus boni iuris* para o deferimento dos pedidos liminares se encontra estribado na prova coligida e na inteligência da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8429/92), pois há fartos indícios da prática de ato de improbidade administrativa, em conjunto pelos réus, como se relata:

TARCISO RIBEIRO DE LIMA, na qualidade de Presidente da Câmara, contratou MILTON HAABE, como contador daquela, impondo, conforme depoimento de f. 97, que DENILSON CORREIA DE OLIVEIRA, pessoa alheia àquele Poder e sem qualquer vínculo, procedesse toda a contabilidade da Câmara em horário fora do expediente normal e sem supervisão, pois – tanto TARCISO, como MILTON e também a Tesoureira, ROSELI ENGEL, acabaram por permitir, seja por ação ou omissão, os "arranjos contábeis" perpetrados junto às contas da Câmara Municipal.

Tais "arranjos" consistiram na emissão de cheques sem o respectivo empenho, com majoração adulterada de outros para justificar a diferença de caixa e lançamentos de valores fictícios, depositados em conta de DENILSON e logo sacados, sendo alguns nominais àquele e, outros, ao próprio TARCISO, ou a ROSELI, o que se evidencia da documentação colacionada, de onde se coletam declarações prestadas à autoridade policial e ao Ministério Público, bem como interceptação telefônica, perícia técnica, extratos bancários e outros documentos, suficientes a convencer o juízo da probabilidade de ocorrência de enriquecimento ilícito por abuso ou influência de cargo, às custas do patrimônio público.

Notadamente, a confissão esclarecedora por parte de DENILSON CORREIA DE OLIVEIRA (fls. 88/93) e do depoimento de MILTON HAABE (fl. 97/100), dão conta do supra noticiado, em minúcias, inclusive.

De outro lado, o *periculum in mora* repousa no dano em potencial que decorre da demora natural no trâmite da ação.

No caso, quanto ao afastamento de TARCISO, MILTON e ROSELI de seus cargos, levando em consideração a qualidade de Vereador, Contador e Tesoureira



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



da Câmara de Vereadores do Município de Canoinhas, a medida se impõe, pois não seria difícil fazer com que documentos e informações, potencialmente vitais ao esclarecimento do ilícito, tomassem rumos desconhecidos, inviabilizando a apuração da verdade através de uma investigação mais acurada.

Da doutrina:

"Não se mostra imprescindível que o agente público tenha, concretamente, ameaçado testemunhas ou alterado documento, mas basta que, pela quantidade de fatos, pela complexidade da demanda, pela notória necessidade de dilação probante, se faça necessário, em tese, o afastamento compulsório e liminar do agente público do exercício de seu cargo, sem prejuízo de seus vencimentos, enquanto persistir a importância da coleta de elementos informativos" (OSÓRIO, Fábio Medina. Improbidade Administrativa : Observações Sobre a Lei 8.429/92. 2. ed. ampl. e atual. Rio Grande do Sul : Síntese Editora, 1998. p. 242/244).

Quanto à indisponibilidade dos bens dos envolvidos, o *periculum in mora* consiste no fato de que poderiam deles se desfazer, frustrando eventual restituição do *quantum* indevidamente desviado.

A respeito, colhe-se da jurisprudência:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONCESSÃO DE LIMINAR – AGRAVO DE INSTRUMENTO – SUSPEITA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – FARTA PROVA COLIGIDA.

"É inquestionável que a necessidade da medida initio litis se faz presente quando farta prova trazida com a inicial demonstra a existência de sérios indícios do cometimento das ações delituosas praticadas por servidores públicos, tentando enriquecer ilícitamente às custas do patrimônio público.

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MEDIDA INITIO LITIS – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AFASTAMENTO DE SERVIDORES DE SEUS CARGOS – LEGALIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

"O afastamento dos servidores de suas funções laborais se justifica quando se pode concluir que, em razão dos cargos de chefia que desempenham, possam facilmente fazer com que documentos e informações potencialmente vitais ao esclarecimento dos fatos tomem rumos desconhecidos, tornando impossível encontrar a verdade por intermédio de uma investigação mais acurada.

"Ademais, poderiam os recorrentes continuar a intimidar seus subordinados a maquiagem a realidade com ameaça a seus cargos.

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DE SERVIDORES – PREVISÃO EM NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



"A indisponibilidade dos bens dos servidores supostamente envolvidos em atos de improbidade administrativa está prevista não só na Lei Específica (n. 8.429/92), mas também na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 37, § 4º). "Para fins de ressarcimento ao Erário e também para a segurança básica da atuação do Judiciário, são passíveis de bloqueio todos os bens adquiridos pelos agravantes, inclusive em período anterior à prática dos atos tidos como ímprobos administrativamente e cujas ações transcendem o caráter puramente ético-jurídico-individual, pois o que importa, no campo real, é garantir-se a efetiva e integral reparação." (AI n. 01.001857-3, da Capital, Rel. Des. Volnei Carlin.)

Por todo o exposto e considerando que, em sede de liminar, o juiz realiza apenas um exame perfunctório dos documentos trazidos aos autos, pelos quais firma sua convicção, determino o imediato afastamento de **TARCISO RIBEIRO DE LIMA, MILTON RAABE** e **ROSELI ENGEL** dos cargos e respectivas funções de Presidente da Câmara de Vereadores e Vereador do Município de Canoinhas; de Contador da Câmara de Vereadores de Canoinhas e de Tesoureira da mesma Câmara, até o final da instrução do presente processo, sem prejuízo da remuneração, expedindo-se o respectivo mandado e comunicando-se ao Sr. Prefeito Municipal e à Câmara Municipal de Vereadores para as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

Determino, ainda, a indisponibilidade patrimonial de todos os requeridos, segundo a participação de cada um nos prejuízos causados ao erário, com a finalidade de assegurar futuro ressarcimento, notificando-se a Sra. Titular do Cartório de Registro de Imóveis, bem como o Detran e agências bancárias desta Comarca e comunicando-se à Corregedoria-Geral de Justiça para as providências cabíveis.

Cumpra-se.


Após, cite-se, na forma da lei.

Notifique-se o Município de Canoinhas, para fins do art. 17, parágrafo 3º, da Lei 8429/92, com alterações introduzidas pela Lei n. 9366/96.

Expeça-se ofício, com prazo de 10 dias, para atendimento do requerido no item 5 de fl. 36.

Intime-se.

Canoinhas, 12 de fevereiro de 2004.


DAYSE HERGET DE OLIVEIRA
Juíza de Direito